



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001972-03.2014.815.0331

Origem : Santa Rita - 5ª Vara
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Cláudio Alberto Evangelista da Cruz (Adv. André Luiz Pessoa de Carvalho)
Apelada : Justiça Pública

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ARTS. 33 C/C 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06). E FAVORECIMENTO REAL. INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 349-A, DO CP). CONCURSO MATERIAL (ART. 69, DO CP). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELEVANTE CONSIDERADA DEVIDAMENTE DESFAVORÁVEL AO RÉU. JUSTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 EM FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO DE 1/6. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação se os indícios constantes do caderno processual, trazem, em si, elementos bastantes para comprovar a prática dos delitos em pauta.

2. De toda a prova produzida durante a instrução processual, a qual é reforçada pelos elementos informativos colhidos ao longo da investigação policial, ficaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria de ambos as infrações praticadas pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001972-03.2014.815.0331

3. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstância judicial desfavorável e, ainda, a prática dos crimes em concurso material.

3. Na dosimetria da pena, impõe-se a redução de qualquer fração fixada acima do mínimo legal previsto, quando da ausência de fundamentação por parte do julgador.

4. Recurso provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por **CLÁUDIO ALBERTO EVANGELISTA DA CRUZ**, atacando os termos da sentença de fls. 107/113, da lavra do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da comarca de Santa Rita, que o condenou, pela prática das infrações descritas nos arts. 33, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 349-A, do CP, todos c/c o art. 69, do CPB, à pena total e definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, além de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, em razão dos fatos assim narrados na denúncia:

“Consta do inquérito policial anexo que, em 09 de abril de 2014, o denunciado foi surpreendido em flagrante por agentes penitenciários, no momento em que tentava pegar uma sacola arremessada para o interior do Presídio Padrão por sua companheira, contendo 75,29g (setenta e cinco gramas e vinte e nove centigramas) da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001972-03.2014.815.0331

droga maconha, para fins de comercialização no interior do estabelecimento, e ainda 6 aparelhos celulares, 8 baterias de celulares, 14 chips, 3 carregadores, 2 fones de ouvidos e um artefato artesanal chamado 'marica' para ser utilizado no consumo de drogas, conforme auto de apreensão.

Narra a peça informativa que o acusado, na tentativa de eximir-se da responsabilidade do crime, afirmou que os destinatários da droga e dos objetos apreendidos seriam os apenados da cela 04, não sabendo afirmar precisamente quem, porém, em um dos celulares havia fotos suas e de seus familiares.

Por fim, registre-se que, o acusado é uma pessoa bastante conhecida na esfera policial, acostumado ao cometimento de vários crimes, atualmente cumprindo pena no Presídio Padrão por furto e homicídio, conforme certidão de antecedentes criminais (...)” (fls. 02/03).

O apelante pugna pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, requer a diminuição da reprimenda fixada, afirmando que foi aplicada de forma exacerbada (fls. 125/130).

Postula, com isso, a conseqüente reforma da sentença, para que seja absolvido ou, alternativamente, que seja diminuída a pena definitiva fixada, pelos argumentos já citados.

Contrarrazões pelo representante do Ministério Público às fls. 132/137, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 135/149, pelo provimento parcial do recurso, para que seja corrigido erro material quanto a pena de multa aplicada na pena-base do crime de tráfico e reduzida a pena-base fixada para o mesmo crime.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001972-03.2014.815.0331

VOTO - Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado (Relator):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O apelante, ao que se vê da sentença prolatada (fls. 107/113), foi condenado pela prática das infrações penais descritas nos arts. 33, c/c 40, III, da Lei 11.343/06 e art. 349-A, do CP, c/c art. 69, também do CPB, à pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, além de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.

Nas suas razões recursais (fls. 125/130), afirma que não existe prova suficiente para a sua condenação, bem como que a pena foi exacerbada.

Quanto ao pleito pela absolvição, não vejo razões para prover a sublevação.

O apelante menciona que não há prova suficiente para sua condenação.

Todavia, os elementos indiciários amealhados ao processo constituem meio idôneo para justificar a manutenção do édito condenatório proferido: Auto de prisão em flagrante (fls.05/09); Auto de apresentação e apreensão (fls. 10); Laudo de Constatação de Substância Entorpecente (fls. 15); Laudo Químico-Toxicológico definitivo (fls. 100/101); e Laudo de exame técnico-pericial de análise de conteúdo gravado em dispositivos eletrônicos (fls. 67/88); além dos depoimentos das testemunhas (fls.57 e 61).

Ao que se percebe, o detento foi flagrado por agentes penitenciários promovendo a entrada de drogas, aparelhos celulares e outros objetos relacionados, no estabelecimento prisional que cumpria pena. O destino que seria dado às drogas e aos objetos apreendidos, restou provado a partir dos testemunhos prestados em ambas as esferas, em harmonia com todo o conjunto de provas constante dos autos.

Nesse sentido, veja-se o depoimento prestado pela agente penitenciária Thaís Queiroz Vilar de Oliveira: